



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei (PJL) n.º 112/XIV/1.ª (PSD) que procede à «50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE COMPANHIA».

A pedido do Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados emitimos, assim, o seguinte

### PARECER:

I – Damos aqui por reproduzido na íntegra e para todos os efeitos legais o teor da exposição de motivos constante do referido PJL, passando de imediato a emitir o nosso parecer.

O mencionado PJL pretende alterar a redação do artigo 387.º, do Código Penal, que tem atualmente a seguinte redação:

#### «Artigo 387.º

##### Maus tratos a animais de companhia

1. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e



**permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.»**

O P.J.L. em análise é composto por três artigos com a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**

**Objeto**

**A presente lei procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia.**

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

**O artigo 387.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de**



30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 387.º**

**Morte e maus tratos a animal de companhia**

- 1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - [Anterior n.º 1].
- 4 - [Anterior n.º 2].»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

**A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»**

\*\*\*

II – Propõe-se, assim, a alteração daquele artigo 387.º, do Código Penal.

Lendo o Título VI do Livro II do Código Penal – todo ele incluído *ex novo* em 2014 e 2015 – ressaltam algumas debilidades jurídicas no atual normativo respetivo.

Desde logo, o silêncio da lei quanto à morte do animal de companhia provocada dolosamente.

Poder-se-á, porventura, dizer que essa morte dolosa se encontra já incluída na expressão «quaisquer outros maus tratos físicos» utilizada na atual redação do n.º 1, do artigo 387.º - e, note-se, sendo aqui irrelevante para o preenchimento do tipo, nessa parte, que tenha ou não havido dor ou sofrimento - já que a «morte» representa, sem dúvida, a expressão máxima de quaisquer maus tratos.



Todavia, resulta depois incompreensível a redação do n.º 2 do mesmo dispositivo legal que pune de forma mais gravosa a morte causada a título de negligência...

O que faz crer que o legislador de 2014 não pretendeu naquele n.º 1 punir também a «morte dolosa», pois, a ser assim, estamos em crer que nunca teria previsto, a esse título, uma punição menos gravosa do que a morte causada por negligência, como sucede no n.º 2 do citado normativo.

Ou então, tratou-se de lapso do legislador...

Daí que se justifique plenamente passar também a prever expressamente um novo tipo legal de crime, a saber, a morte dolosa do animal de companhia.

Julgamos que é esse desiderato que se pretende alcançar com este P JL, com o que, diga-se, desde já, estamos completamente de acordo.

Põe-se, assim, termo às dúvidas que se têm colocado na interpretação desta norma precisamente a este propósito, cumpre-se assim também o princípio da legalidade e corrige-se a mencionada debilidade jurídica.

\*\*\*

III – Quer-nos, no entanto, parecer que a técnica legislativa usada neste P JL não é a mais adequada.

Incluir o «animalicídio» na mesma norma que prevê os maus tratos surge como algo de inadequado.

Sobretudo porque os bens jurídicos protegidos são completamente distintos num caso e noutro, estando num dos casos em causa a vida do animal de companhia e no outro a sua integridade física.



Por esse motivo, entendemos que os dois tipos legais deveriam ser previstos em normas autónomas, à semelhança, aliás, do que sucede com o homicídio e os maus tratos (artigos 131.º e 152.º - A, do Código Penal).

\*\*\*

**IV – Outra debilidade jurídica que detetamos na atual redação do n.º 1, do artigo 387.º, do Código Penal, é a referência ao «sem motivo legítimo» para a prática da ação, que mais não representa do que a expressão das causas de exclusão da ilicitude que o diploma já prevê na parte geral e que, assim, aqui, na norma em causa, acaba por resultar em inútil redundância.**

Sendo que a mesma redundância surge outra vez na nova redação que o P.J.L. em análise pretende introduzir no novo n.º 1 do artigo 387.º e que, a nosso ver, deve ser evitada.

**V – Já no que concerne à previsão da punibilidade da tentativa deste tipo legal de crime, julgamos acertada a opção do P.J.L. em análise, uma vez que se trata de situações em que é forçoso considerar relevante o desvalor da ação apesar de o crime ser punível com pena de prisão não superior a três anos.**

Com efeito, na tentativa, os atos de execução do crime foram praticados e o crime só não se consumou por razões alheias à vontade do agente.

Estando em causa a **representação e a vontade do agente no sentido da morte do animal, praticando ele os atos de execução que, em regra, conduziriam àquela morte, o que só não sucedeu por razões que ele próprio não conseguiu controlar, julgamos que tal atuação é merecedora de punição, colocando o desvalor dessa ação ao nível das atuações ilícitas puníveis com pena de prisão superior a três anos.**



O desvalor da ação é, na verdade, extremamente relevante e, por isso, merecedor de punição.

\*\*\*

VI – Finalmente, e apesar de a questão não vir suscitada no PJI em análise, julgamos que outra das debilidades do normativo legal atual, a reclamar a atenção do legislador, é o conceito de «animal de companhia» previsto no artigo 389.º, do Código Penal.

Dispõe o artigo 389.º, sob a epígrafe «conceito de animal de companhia»:

**«1. Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.**

**«2. O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.»**

O que deve entender-se por «animal detido por seres humanos»?

Um coelho detido por um ser humano deve considerar-se um animal de companhia?

Um réptil detido por um ser humano deve beneficiar de tal denominação?

Um rato, uma galinha, um grilo, detidos por um ser humano durante um, dois, três e mais anos devem ser beneficiários dessa qualificação?

E o que deve entender-se por «animal destinado a ser detido por seres humanos»?



A questão não é simples de resolver e o princípio da legalidade reclama solução.

\*\*\*

Por todo o exposto,

**desde que observadas as alterações que supra deixámos sugeridas e levando sempre em conta as reservas que suscitámos,**

a Ordem dos Advogados concorda com a aprovação do mencionado Projeto de Lei.

Este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 25 de junho de 2020

**RUI DA SILVA LEAL**

**VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

